PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0011637-22.2022.8.23.8000

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 70/2022 - Aquisição de equipamentos de som

1. Vieram os autos para apreciação de recurso e homologação do Pregão Eletrônico n. 70/2022 (Ep. 1516299), cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais de som em geral, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 91/2022 (Ep. 1497587).

2. Consta dos autos que o certame foi constituído por 01 (um) Grupo com 17 (dezessete) itens, sagrando-se vencedor a seguinte licitante: Andre Vieira Silva LTDA, no valor final de R$ 1.694.964,14 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).

3. Após decisão que declarou vencedora a empresa supracitada (Ep. 1527016), a licitante Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA apresentou intenção de recurso (Ep. 1477738), no qual impugna a Decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Andre Vieira Silva LTDA vencedora do Grupo único, sendo recebido por tempestivo e cabível à espécie, e interpondo suas razões recursais (Ep. 1531985) alegando, em síntese, que os produtos ofertados pela vencedora para os itens 08, 11 e 14, não atendem às exigências mínimas disciplinadas no Pregão Eletrônico nº 70/2022.

4. Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Patrimônio, informou que (Ep. 1540907):

> *"**2.** Em relação ao Item 8 – Microfone Sem Fio Duplo, após consulta na ficha técnica, no site do fabricante(https://pubs.shure.com/guide/BLX/pt-BR) ficou constatado que o aparelho atende as especificações exigidas no edital, visto que resposta de frequência e a partir de 50 Hz, podendo chegar até 15,000 Hz;*
>
> ***3**. Em relação Item 11 – Sistema Monitor de Retorno Auricular, após consulta no site do fabricante (https://pt-br.sennheiser.com/xsw-iem-set) ficou constatado que o equipamento tem entrada XLR, conforme guia rápido encontrado no endereço acima descrito;*
>
> ***4**. Em relação Item 14 – Microfone Convencional Com Fio, O modelo oferecido pela empresa ANDRE VIEIRA SILVA LTDA, após consulta in loco no mercado local, referente ao produto não ter a chave de liga e desliga, não prejudica em nada a utilização do microfone, pelo contrario, ficou contatado após consulta com técnicos de lojas especializadas no mercado local, que o microfone sem a chave liga desliga, é de igual ou superior qualidade, inclusive trazendo algumas vantagens, desse modo, entende-se que o produto é semelhante ao descrito no edital (...)"*

5. Realizada a análise dos documentos, o Pregoeiro manteve incólume a decisão, esclarecendo que *"a proposta da recorrida atendeu aos requisitos editalícios mínimos e foi acertadamente classificada."* (Ep. 1541991).

6. Submetidos os autos ao Núcleo Jurídico Administrativo - Nujad, emitiu-se o Parecer SG/Nujad n. 32, de 31 de janeiro de 2023 (Ep. 1543678), concluindo-se, quanto ao recurso, que:

"Preliminarmente constatou não haver qualquer impedimento direto ou indireto que obste a participação da supracitada licitante na presente licitação (itens 3 e 13.4-6 do Edital). No tocante à habilitação averiguou-se que: SICAF regular (item 13.1); ato constitutivo demonstrando atividade empresarial relacionada ao objeto desta licitação (item 13.8); inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (item 13.2.1); certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial e balanço patrimonial indicando patrimônio líquido superior ao exigido em edital -10% do valor da contratação (item 13.2.2); juntada de declaração negativa de emprego de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal (item 6.4).

Importante consignar que se trata de empresa de pequeno porte, sendo a comprovação da regularidade exigível somente para efeito de assinatura da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, conforme determina a Lei Complementar n.º 123/2006 (item 13.9.1).

A comprovação de capacidade técnica não fora requerida neste certame (13.2.3"a").

Da análise da proposta (evento nº 1526219), constatou seu preenchimento de acordo com as especificações do anexo II do edital do certame (item 12.4). Foi solicitado do arrematante a comprovação da exequibilidade do preço ofertado a qual foi demonstrada por meio notas fiscais, planilhas de custos e justificativas dos preços ofertados constantes aos eventos nºs 1526219 e 1526221.

(...)

É importante ressaltar que as especificações técnicas vêm resguardar o atendimento/aplicação do bem à finalidade que se destina. Portanto, estando dentro dos parâmetros estabelecidos ou atendendo em qualidade superior, tendem a convergir com o objetivo almejado.

Logo, por se tratar de quesito técnico que escapa à área de conhecimento desta Assessoria Jurídica e, considerando que a Subsecretaria de Patrimônio se manifestou duas vezes pelo atendimento aos requisitos do edital, não assiste razão à Recorrente, motivo pelo qual esta Assessoria sugere o não provimento do recurso."

7. É o breve relato. Decido.

8. Inicialmente, em relação ao recurso interposto (Ep. 1531985), recebo-o, pois resta constatada a tempestividade.

9. Quanto ao mérito, uma vez que a Recorrente não apresentou nenhum fato capaz de modificar a decisão do Pregoeiro (Ep. 1527016) e que, após minuciosa análise, a área técnica desta Corte identificou o atendimento da propostas às especificações exigidas no edital, forçoso concluir que as razões do recurso não devem prosperar, vez que constatada a regularidade do presente procedimento licitatório, posto que ausente qualquer vício e observadas as disposições legais.

10. Nesse sentido, acolho o Parecer SG/Nujad n. 32, de 31 de janeiro de 2023 (Ep. 1543678) e, via de consequência, conheço do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, declaro-o improcedente.

11. Portanto, atendidos os requisitos legais e editalícios, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n. 70/2022 (Ep. 1516299), declarando vencedora a empresa Andre Vieira Silva LTDA , no valor final de R$ 1.694.964,14 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).

12. Ao corpo técnico da SG para adotar as seguintes medidas:

a) publicação de extrato desta decisão;

b) homologação no respectivo site de licitações; e

c) notificação da empresa Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA acerca do teor desta decisão, especialmente quanto à improcedência do recurso.

14. Após, em observância ao Fluxo de Formalização, Fiscalização e Pagamento de Contratos Comuns, constante do Portal Simplificar, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Contratos para formalização e demais providências.

15. Abra-se vistas à Secretaria de Gestão Administrativa - SGA.

Felipe Diogo Jácome Queiroz
Secretário-Geral

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DIOGO JÁCOME QUEIROZ**, **Secretário Geral**, em 03/02/2023, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **1549982** e o código CRC **143E4CAE**.